

Ministério da Ciência e Tecnologia**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR****RESOLUÇÕES DE 9 DE SETEMBRO DE 2005**

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 4.696, de 12 de maio de 2003, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 584ª Sessão, realizada em 09 de setembro de 2005, resolve:

Nº 40 - Referendar o ato do Senhor Presidente que renovou a qualificação do Instituto Brasileiro da Qualidade Nuclear - IBQN, como Órgão de Supervisão Técnica Independente - OSTI, na área de Metal Mecânica: Inspeção Independente; Ensaio Não Destrutivo (END): Inspeção Independente; Auditoria e Qualificação de Firmas e Laboratórios, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 007, publicada no DOU nº 024, de 03.02.05, S. 1, pág. 006.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 4.696, de 12 de maio de 2003, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 584ª Sessão, realizada em 09 de setembro de 2005, e considerando que:

Nº 41 - 1) O Decreto nº 51.726 de 19 de fevereiro de 1963, estabelece em seu artigo 46, que são considerados elementos de interesse para a energia nuclear o lítio, berílio, zircônio e nióbio e também em seu artigo 90, que compete à CNEN, através de Resoluções, estabelecer as normas para o comércio interno e externo dos minérios de interesse para a energia nuclear e neles intervir, se assim julgar conveniente aos interesses nacionais;

2) A Resolução CNEN nº 03 de 30 de abril de 1965, em seu item 16, estabelece que os concessionários de lavras de minérios de lítio e berílio poderão exportar até o máximo de 10% das reservas remanescentes, quando tiverem a pesquisa de suas jazidas comprovadas por técnicos da CNEN e no seu item 22, que a metade das cotas para exportação de minérios previstas pela Resolução CNEN nº 09/73, será distribuída semestralmente pela CNEN, entre os candidatos que se apresentarem aos editais publicados no início de cada semestre, segundo o seguinte critério: grau de beneficiamento ou elaboração do produto a ser exportado, tradição mineradora, quantidade de minérios para o embarque e reserva das jazidas;

3) Os 10% da reserva medida remanescente em óxido de lítio contido, correspondente a aproximadamente 18.400 toneladas, são suficientes para atender à demanda estimada de 50 toneladas em Li₂O para as exportações de 2005;

4) Os 10% da reserva medida remanescente em óxido de berílio contido, correspondentes a aproximadamente 1.400 toneladas, são suficientes para atender à demanda estimada de 130 toneladas em BeO para as exportações de 2005;

5) A reserva medida em óxido de nióbio contido de 5.200.000 toneladas e as exportações ocorridas nos últimos anos, permitem fixar a cota anual de exportação de 300 toneladas em Nb₂O₅ para as exportações de 2005;

6) A reserva medida em óxido de zircônio contido de aproximadamente 3.000.000 toneladas e as exportações realizadas nos últimos anos, permitem fixar a cota anual de exportação de 16.000 toneladas em Zr₂ para as exportações de 2005; resolve:

Referendar o ato do Senhor Presidente que fixou para o exercício de 2005, as cotas de exportação de berílio, lítio, nióbio e zircônio, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 020, publicada no DOU nº 058, de 28.03.05, pág. 009, S. 1.

Entendendo-se que no caso do berílio a cota de exportação exclui o minério em suas formas cristalinas denominadas esmeralda e água marinha.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 4.696, de 12 de maio de 2003, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 584ª Sessão, realizada em 09 de setembro de 2005, e considerando que todos os acordos de salvaguardas foram cumpridos, resolve:

Nº 42 - Referendar o ato do Senhor Presidente que renovou a Autorização para Operação Inicial - AOI, da Unidade II, da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAEA, de responsabilidade da ELETRONUCLEAR, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 022, publicada no DOU nº 060, de 30.03.05, S. 1, pág. 011.

Nº 43 - Referendar o ato do Senhor Presidente que concedeu a prorrogação da Autorização para Operação Inicial - AOI, da Unidade de Concentrado de Urânio - URA, de responsabilidade da Industrias Nucleares do Brasil - INB, situada no Município de Caetité, Estado da Bahia, nos termos e condicionantes explicitados pela Portaria CNEN/PR nº 028, publicada no DOU nº 066, de 07.05.05, S. 1, pág. 018.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 4.696, de 12 de maio de 2003, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 584ª Sessão, realizada em 09 de setembro de 2005, e considerando que:

Nº 44 - 1) O Decreto nº 51.726 de 19 de fevereiro de 1963, estabelece em seu artigo 46, que são considerados elementos de interesse para a energia nuclear o lítio, berílio, zircônio e nióbio e também em seu artigo 90, que compete à CNEN, através de Resoluções, estabelecer as normas para o comércio interno e externo dos minérios de interesse para a energia nuclear e neles intervir, se assim julgar conveniente aos interesses nacionais;

2) A Resolução CNEN nº 03 de 30 de abril de 1965, em seu item 22, estabelece que a metade das cotas para exportação de minérios de lítio, berílio, zircônio e nióbio, será distribuída semestralmente pela CNEN, entre os candidatos que se apresentarem aos editais publicados no início de cada semestre, segundo o seguinte critério: grau de beneficiamento ou elaboração do produto a ser exportado, tradição mineradora, quantidade de minérios para o embarque e reserva das jazidas;

3) A Portaria CNEN nº 20, de 24 de março de 2005, publicada no DOU de 28.03.2005 estabeleceu uma cota anual de exportação de 300 toneladas em óxido de nióbio contido;

5) Houve um aumento das exportações em óxido de nióbio contido, após a promulgação da Portaria CNEN nº 20/05, confirmado oficialmente pelas empresas exportadoras ao informarem suas intenções de exportação para o segundo semestre de 2005; resolve:

Referendar o ato do Senhor Presidente que estabeleceu uma cota extra de exportação de nióbio de 400 (quatrocentas) toneladas nióbio contido, a fim de atender as exportações até 31.12.2005, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 043, publicada no DOU nº 103, de 01.06.05, pág. 010, S. 1.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 4.696, de 12 de maio de 2003, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 584ª Sessão, realizada em 09 de setembro de 2005, e considerando que todos os acordos de salvaguardas foram cumpridos, resolve:

Nº 45 - Referendar o ato do Senhor Presidente que renovou a Autorização para Operação Inicial - AOI, da FCN - Reconversão e Pastilhas, de responsabilidade da Industrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 058, publicada no DOU nº 123, de 29.06.05, S. 1, pág. 007.

Nº 46 - Referendar o ato do Senhor Presidente que renovou a Autorização para Operação Inicial - AOI, da 1ª Cascata da Planta Piloto de Demonstração Industrial para Enriquecimento de Urânio - USIDE, da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto - UEAAA, de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP da Marinha Brasileira, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 080, publicada no DOU nº 161, de 22.08.05, S. 1, pág. 005.

Nº 47 - Referendar o ato do Senhor Presidente que renovou a Autorização para Operação Inicial - AOI, do Laboratório de Enriquecimento Isotópico - LEI, da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto - UEAAA, de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP da Marinha Brasileira, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 081, publicada no DOU nº 161, de 22.08.05, S. 1, pág. 005/006.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 4.696, de 12 de maio de 2003, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 584ª Sessão, realizada em 09 de setembro de 2005, considerando a aprovação da Norma CNEN NN 3.01 "Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica", pela Resolução CNEN nº 027, publicada no D.O.U de 06.01.2005 e republicada no D.O.U de 26.01.21005, resolve:

Nº 48 - Art. 1º - Acrescentar no texto da Norma:

i) No item 1.2.5 (Exclusões), a alínea b com a seguinte redação: As práticas de radiodiagnóstico médico e odontológico são regulamentadas por Portaria do Ministério da Saúde.

ii) O item 2.2- Documentos Complementares Constituem documentos complementares a esta Norma, as seguintes Posições Regulatórias:

PR-3.01/001 - Critério de Exclusão, Isenção e Dispensa de Requisitos de Proteção Radiológica;

PR-3.01/002 - Fatores de Ponderação para as Grandezas de Proteção Radiológica;

PR-3.01/003 - Coeficientes de Dose para Indivíduos Ocupacionalmente Expostos;

PR-3.01/004 - Restrição de Dose, Níveis de Referência Ocupacionais e Classificação das Áreas;

PR-3.01/005 - Critérios para o Cálculo de Dose Efetiva a partir da Monitoração Individual;

PR-3.01/006 - Medidas de Proteção e Critérios de Intervenção em Situações de Emergência;

PR-3.01/007 - Níveis de intervenção e de Ação para Exposição Crônica;

PR-3.01/008 - Programa de Monitoração Radiológica Ambiental;

PR-3.01/009 - Modelo para a Elaboração de Relatórios de Programa de Monitoração Radiológica Ambiental;

PR-3.01/010 - Níveis de Dose para Notificação à CNEN.

iii) O item 7- Disposições Transitórias

Deve ser estabelecido um período de 2 (dois) anos para instalações já em operação se adaptarem a esta Norma. As novas instalações a serem licenciadas devem cumprir o estabelecido nesta Norma.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ODAIR DIAS GONÇALVES
Presidente da Comissão

REX NAZARÉ ALVES
Membro

ALFREDO TRANJAN FILHO
Membro

AILTON FERNANDO DIAS
Membro

ALTAIR SOUZA DE ASSIS
Membro

RUI NAZARETH
Secretário

NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A**DESPACHOS**

Processo: Pareceres CMC-124 e 161/2005. Processo: CONTRATO C-443/CB-051 RM ASU 1161/05. Objeto: Tinta epóxi Euronavy ES-301/K (100.000 litros) para pintura dos blocos da plataforma P-51. Valor total estimado: R\$ 3.473.000,00. No contrato firmado entre a PETROBRÁS e o Consórcio (Contrato no. 899.2.010.03-9) que é um dos anexos ao Contrato NUCLEP/BRASFELS, consta no Anexo V - Directives for Procurement, Apêndice II - Vendor List, os fornecedores previamente qualificados pela PETROBRÁS para os diversos procedimentos e materiais que serão empregados na fabricação da plataforma. O item 10.4 que trata da pintura - Painting System - traz uma relação dos fornecedores de tinta previamente qualificados. No caso específico da parte submersível da plataforma, justamente a parte cuja fabricação é encargo da NUCLEP, como sub-contratada da BRASFELS, a especificação técnica PETROBRÁS I-ET-3010.63-1300-140-PPC-001, revisão D, que é citada no Parecer Técnico, indica a tinta a ser utilizada para pintura dos blocos como sendo a Surface Tolerant Solvent Free Epoxy Paint Cured With Polyamine (up to 100% relative humidity), a qual é mencionada no item 10.4.1. do Apêndice II do Anexo V do Contrato no. 899.2.010.03-9, indicando como único fornecedor qualificado a Química Industrial União (Euronavy). Assim, a situação fática é a seguinte: há uma cláusula contratual que nos obriga a utilizar uma determinada tinta marca Euronavy, para a pintura dos blocos da P-51, não podendo ser substituída por nenhuma outra. A Química Industrial União Ltda, é representante da Euronavy para o mercado brasileiro, conforme declaração da própria Euronavy International que atesta a qualidade dos produtos fabricados por aquela em sua fábrica no Rio de Janeiro. Do exposto, depreende-se que seria inviável o estabelecimento de competição entre possíveis fornecedores, pois somente a Euronavy estaria apta a fornecer a tinta especificada pelo cliente, e, no Brasil, a Química Industrial União Ltda. Em não havendo a possibilidade de se estabelecer competição, inviável também a realização do certame licitatório.

Tendo em vista que a justificativa acima tem fundamento no art. 25 inciso I da Lei 8666/93, reconheço a inexigibilidade de licitação referente ao processo supracitado.

MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DUARTE
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo